

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.130/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000185262-23
Recurso de Revisão: 40.060134436-10, 40.060134438-73 (Coob.), 40.060134437-92 (Coob.)
Recorrente: Floriano Cosméticos Ltda - EPP
IE: 702247196.00-07
Márcio Roberto Gilabel (Coob.)
CPF: 057.214.768-69
Paulo Acácio Cortes Almeida (Coob.)
CPF: 518.716.376-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Márcio Roberto Gilabel
CPF: 057.214.768-69
Paulo Acácio Cortes Almeida
CPF: 518.716.376-00
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Versa o presente lançamento acerca das seguintes constatações fiscais:

1 - utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF marca SWEDA, Modelo IF ST1000, nº de fabricação SW020700000000000369, com adulteração do hardware, de modo a permitir a emissão de cupons fiscais falsos, sem gravação das operações nas memórias eletrônicas, configurando uso em desacordo com a legislação tributária. A infração foi apurada no decorrer do exercício de 2011, de acordo com Autos de Apreensão e relatórios técnicos. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXV, c/c art. 53, inciso I, ambos da Lei n.º 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2007, apuradas mediante confronto das planilhas demonstrativas da movimentação real com aquela declarada ao Fisco pelo Contribuinte, cujas operações apresentam as seguintes situações:

2.1 - sujeitas a tributação normal do ICMS, implicando na falta de recolhimento do imposto, conforme demonstrado no Anexo 1-A (fl. 14). Exigência do ICMS e das multas de revalidação e isolada, conforme demonstrado no Anexo 2-A (fl. 15);

2.2 - sujeitas ao regime de substituição tributária, de acordo com demonstração no Anexo 1-A (fl. 14), com ICMS/ST devido pelas entradas correspondentes. Exigência de multa isolada, conforme demonstrado no Anexo 2-A (fl. 15);

3 - entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2007, cujas operações apresentam as seguintes situações:

3.1 - sujeitas a tributação normal do ICMS, conforme demonstrado no Anexo 1-A (fl. 14). Exigência da multa isolada, conforme demonstrado no Anexo 2-A (fl. 15);

3.2 - sujeitas ao regime de substituição tributária, implicando em falta de recolhimento do imposto, conforme demonstrado no Anexo 1-A (fl. 14). Exigência do ICMS/ST apurado acrescido das multas de revalidação e isolada de 40%, conforme demonstrando no Anexo 2-A (fl. 15).

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isoladas, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, incisos II, § 2º, item 3, e, 55, inciso II e § 2º, e, 54, inciso XXV.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os Srs. Márcio Roberto Gilabel (sócio administrador) e Paulo Acácio Cortes Almeida (detentor de procuração de amplos poderes para representar e administrar a empresa autuada), como Coobrigados.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.973/13/3ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Das Razões da Recorrente

Inconformados, os Autuados interpõem, tempestivamente, em conjunto, Recurso de Revisão (fls. 756/780), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigma: n.º 21.043/13/1ª (PTA n.º 01.000173410-17), citado às fls. 759 e n.º 19.083/11/2ª, cujos excertos são citados nos fundamentos dos Recorrentes para o conhecimento do presente recurso e também cópia é anexada às fls. 781/792.

Requerem seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 794/802, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, no mérito, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, os Recorrentes afirmam que a decisão recorrida diverge das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigma: nº 21.043/13/1ª (PTA nº 01.000173410-17), citado às fls. 759 e nº 19.083/11/3ª (PTA nº 01.000165208-99), cujos excertos são citados pelos Recorrentes nos fundamentos para o conhecimento do presente recurso, sendo também anexada cópia às fls. 781/792.

Depreende-se que a suposta divergência trazida pelos Recorrentes para conhecimento do presente Recurso, em relação às decisões paradigmas, refere-se à manutenção no polo passivo do lançamento em análise dos Coobrigados, Srs. Márcio Roberto Gilabel (sócio administrador) e Paulo Acácio Cortes Almeida (detentor de procuração de amplos poderes para representar e administrar a empresa autuada).

Entende o Recorrente que a decisão em análise divergiu das decisões citadas como paradigmas, uma vez que não houve encerramento irregular das atividades da empresa e/ou não restou comprovado que o sócio ou que terceiro agiu pessoalmente nos fatos supostamente ilícitos.

No que se refere ao Acórdão paradigma de nº 19.083/11/2ª, constata-se, pois, não assistir razão ao Recorrente, uma vez que a decisão foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no que tange à exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, determinada pela Câmara *a quo*, conforme Acórdão nº 3.078/11/CE, publicado no Diário Oficial em 30/06/11, que inclusive foi citado nos fundamentos do acórdão recorrido. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA/AI: 01.000165208-99

RECURSO DE REVISÃO: 40.060129419-42

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: CENTRAL BEER LTDA, JOAQUIM LUIZ DE ARAÚJO COSTA

PROC. S. PASSIVO: RENATA MOLISANI MONTEIRO/OUTRO (S)(AUT. E COOB.)

ORIGEM: DF/CONTAGEM

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - SOLIDARIEDADE. CONSTA DOS AUTOS PROCURAÇÃO ATRIBUINDO AO COOBRIGADO A RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA EMPRESA ORA AUTUADA. RESTOU, AINDA, COMPROVADO QUE OS ATOS (E/OU OMISSÕES) DO REFERIDO SUJEITO PASSIVO CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA, PORTANTO, A SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Quanto ao Acórdão paradigma nº 21.043/13/1ª (PTA nº 01.000173410-17), decisão irrecorrível na esfera administrativa, também não se constata qualquer divergência na aplicação da legislação tributária em relação ao acórdão recorrido.

Vê-se que restou consignado no Acórdão paradigma nº 21.043/13/1ª que a exclusão de um dos sócios do polo passivo da obrigação tributária decorreu da ausência de comprovação de poder de gerência do sócio capitalista. Confira-se:

ACÓRDÃO: 21.043/13/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000173410-17

IMPUGNAÇÃO: 40.010131941-86

IMPUGNANTE: TI MOTOS LTDA - ME

IE: 687221186.00-00

COOBRIGADOS: WANESSA HIURY CASTRO NAKAGAVA

CPF: 044.530.156-23

RONAN CIMAN MESQUITA

CPF: 759.400.196-68

PROC. S. PASSIVO: KHESCYA FERNANDES LOURENÇO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/IPATINGA

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – EXCLUSÃO. O ART. 135, INCISO III DO CTN ATRIBUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SÓCIO GERENTE DE PESSOA JURÍDICA PELOS ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. **TODAVIA, PARA QUE HAJA ESTA RESPONSABILIZAÇÃO, É NECESSÁRIO QUE O SÓCIO SEJA ADMINISTRADOR DE FATO OU DE DIREITO DA SOCIEDADE. EM RAZÃO DA**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA, EXCLUI-SE A COBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – MOTOCICLETAS USADAS. CONSTATADO, MEDIANTE ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDA DE MOTOCICLETAS USADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

RESTA AGORA ANALISAR A QUESTÃO DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DA EMPRESA, CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS, RONAN CIMAM MESQUITA E WANESSA HIURY CASTRO NAKAGAVA (FLS. 02). HÁ QUE DESTACAR-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, ESTÁ COMPROVADO O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA IMPUGNANTE, FATO QUE ENSEJA A CITADA ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO.

O FISCO ACOSTOU ÀS FLS. 12/14 DOCUMENTO NO QUAL RELATA QUE, EM DILIGÊNCIA AO ESTABELECIMENTO AUTUADO, CONSTATOU O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE, OU SEJA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA.

NO CASO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES, COMO É O CASO DA AUTUADA, QUE TEVE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL BLOQUEADA EM 22/03/12 POR DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE (FLS. 15/16) JÁ ACIMA MENCIONADO, HÁ QUE SE DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):

(...)

ADEMAIS, O PROCEDIMENTO DO FISCO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ENCONTRA-SE ALICERÇADO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 3º, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 01/06.

OUTROSSIM, RECENTEMENTE, A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ EDITOU SÚMULA PACIFICANDO ENTENDIMENTO SOBRE DISSOLUÇÃO DE EMPRESAS QUE DEIXAM DE FUNCIONAR EM SEUS DOMICÍLIOS FISCAIS E NÃO COMUNICAM ESSA MUDANÇA DE MODO OFICIAL, SENÃO VEJA-SE:

SÚMULA 435: PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

NESSE ASPECTO, DEVE SER OBSERVADO QUE, CONFORME CONSTA NA CLÁUSULA 9ª DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE COUBE EXCLUSIVAMENTE A RONAN CIMAM MESQUITA (FLS. 555/557). PORTANTO, ESTÁ CORRETA A ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA NA CONDIÇÃO DE COBRIGADO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 3º, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 01/06, JÁ MENCIONADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO ENTANTO, O MESMO NÃO SE PODE AFIRMAR COM RELAÇÃO À SÓCIA WANESSA HIURY CASTRO NAKAGAVA EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE SÓCIA CAPITALISTA OU QUOTISTA DA SOCIEDADE. TAMBÉM NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE ELA TENHA PARTICIPADO, CONCORRIDO OU CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, OU QUE TENHA DE ALGUMA FORMA SE BENEFICIADO DO RESULTADO DO ILÍCITO. DESSA FORMA EXCLUI-SE A COBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAS ARGUIDAS. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A SÓCIA CAPITALISTA WANESSA HIURY CASTRO NAKAGAVA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA. VENCIDA, EM PARTE, A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS (REVISORA), QUE O JULGAVA PROCEDENTE. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. AMÉLIA JOSEFINA A. NOGUEIRA DA FONSECA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E IVANA MARIA DE ALMEIDA.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE JANEIRO DE 2013.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE / REVISORA

ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

RELATOR

GRIFOS ACRESCIDOS.

Mencione-se que o sócio-administrador retromencionado foi mantido no polo passivo da obrigação tributária, de acordo com o art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Já na decisão recorrida, no mesmo direcionamento da decisão paradigma supracitada, os Coobrigados foram mantidos no polo passivo da obrigação tributária por restar caracterizado que o Sr. Márcio Roberto Gilabel era o sócio-administrador da empresa autuada, bem como o Coobrigado Paulo Acácio Cortes Almeida, inobstante não integrar formalmente o quadro societário da empresa autuada, detinha procuração que lhe outorga poderes especiais e amplos para representá-la e geri-la.

Ressalte-se que os elementos constantes dos presentes autos dão conta que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa autuada, notadamente em relação à irregularidade apurada, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

NO QUE TANGE AOS COBRIGADOS, PRIMEIRAMENTE, É FUNDAMENTAL RESSALTAR A CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA IMPUGNANTE DO **SR. MÁRCIO ROBERTO GILABEL** (FL. 34).

DE ACORDO COM O ARTS. 135, INCISO III E 137, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NAS INFRAÇÕES CONCEITUADAS POR LEI COMO CRIME, SITUAÇÃO OCORRENTE NO PRESENTE PTA, A RESPONSABILIDADE PODE SER INCLUSIVE ATRIBUÍDA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORMA PESSOAL AO AGENTE (ADMINISTRADOR/GERENTE) QUE LHE DER CAUSA POR AGIR ALÉM DO MANDATO OU DO CONTRATO SOCIAL, A SABER:

(...)

NÃO BASTASSEM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO AINDA ENCONTRA RESPALDO NO ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.763/75, QUE DISPÕEM:

(...)

IMPORTANTE OBSERVAR QUE, ALÉM DE DETER A CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR, O SR. MÁRCIO É O PROPRIETÁRIO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA APREENDIDOS (FL. 426), DOS QUAIS FORAM EXTRAÍDOS OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS QUE COMPROVARAM AS FRAUDES, OS QUAIS FORAM UTILIZADOS À EXAUSTÃO NO PRESENTE FEITO.

ALÉM DISSO, DE ACORDO COM A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (FL. 444) DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE FLS. 439/446, O SR. MÁRCIO É O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA LOCAÇÃO DAS SALAS DE USO ESTRITAMENTE COMERCIAL NAS QUAIS ERA DESENVOLVIDA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA CONDUCENTE À OMISSÃO DOS VALORES TRIBUTÁRIOS INDEVIDOS SUPRIMIDOS DOS COFRES PÚBLICOS, SALAS ESTAS QUE GUARDAVAM A DOCUMENTAÇÃO PARALELA COMPROVADORA DOS ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS UTILIZADA COMO PROVA NOS AUTOS.

ATENÇÃO AINDA MAIS ESPECIAL MERECEM AS ANOTAÇÕES NAS AGENDAS 2007 E 2008 APREENDIDAS (FLS. 427/438), DE USO DO SR. MÁRCIO, AS QUAIS REAFIRMAM OS ATOS DE CONTROLE POR ELE EXERCIDOS SOBRE A ATIVIDADE COMERCIAL DA IMPUGNANTE, NA MEDIDA EM QUE CONTROLAVA OS VALORES DE SEU FATURAMENTO MENSAL.

QUANTO AO COOBRIGADO PAULO ACÁCIO CORTES ALMEIDA, INOBTANTE NÃO INTEGRO FORMALMENTE O QUADRO SOCIETÁRIO DA DEFENDENTE, DETÉM PROCURAÇÃO QUE LHE OUTORGA PODERES ESPECIAIS E AMPLOS PARA REPRESENTÁ-LA E GERI-LA (FL. 457).

O DOCUMENTO LISTADO NO ITEM "5" DO ANEXO 8 (FL. 425), CONSISTENTE NA "CIRCULAR 001/2011" (FLS. 449/451), CONFIGURA CLARAMENTE ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO PROCURADOR. OS ITENS "2" E "4" CONTIDOS NAS FLS. 449/450, NÃO DEIXAM DÚVIDA A RESPEITO DOS AMPLOS PODERES DE GESTÃO DO SR. PAULO ACÁCIO, POIS CONTÉM EXPRESSA ORIENTAÇÃO VERTIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO GRUPO ECONÔMICO-EMPRESARIAL LISTADO NAS FLS. 452/454, NO SEGUINTE SENTIDO: "**NOVOS CLIENTES SOMENTE COM A AUTORIZAÇÃO DO PAULO ACÁCIO**" E "**VALORES RECEBIDOS DE BOLETOS, ENVIAR AOS CUIDADOS DE PAULO ACÁCIO**".

QUEM ASSINA A CIRCULAR 01/2011 É O COOBRIGADO ELEITO AO POLO PASSIVO, PAULO ACÁCIO (FL. 451), CONFIGURANDO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MODO IRREFUTÁVEL O SEU COMANDO GERENCIAL DE TODO O GRUPO EMPRESARIAL ENVOLVIDO NAS FRAUDES, INCLUSIVE SOBRE A IMPUGNANTE.

EM COMPLEMENTO, ANALISANDO-SE OS CONTROLES QUE INSTRUEM O “MOVIMENTO DE CAIXA”, OBJETO DO ANEXO 7 (FLS. 247/424), TEM-SE QUE SISTEMATICAMENTE ERAM REPASSADOS VALORES AO SR. PAULO ACÁCIO, COM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO “TRANSFERÊNCIA CHEQUES P/ PAULO”, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 252, 257, 265, 270, 275, 281, 287, 292, 297, 304, 315, 329, 336, 348, 363, 377, 384, 391, 399, 406, 413 E 422. PORTANTO, INCUMBIA A ELE TODOS OS CONTROLES PERTINENTES A CHEQUES RECEBIDOS PELA IMPUGNANTE, AÍ CONSIDERADOS TANTO OS PERTINENTES À MOVIMENTAÇÃO DECLARADA, QUANTO ÀQUELES REFERENTES ÀS PARCELAS OMITIDAS DO FISCO, CARACTERÍSTICA DE INCONFUNDÍVEL ATO DE GESTÃO DA ATIVIDADE.

DESTAQUE-SE AQUI QUE ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES JÁ DECIDIU MATÉRIA SEMELHANTE CONFORME ACÓRDÃO N.º 3.708/11/CE.

NO CASO EM LIDE, EM FACE DE TODO O ACIMA EXPOSTO, CONFIGURA-SE A LEGITIMIDADE DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS SOLIDÁRIAS ATRIBUÍDAS TANTO AO SÓCIO ADMINISTRADOR DA AUTUADA, MÁRCIO ROBERTO GILABEL, QUANTO AO PROCURADOR, PAULO ACÁCIO CORTES ALMEIDA, EM FACE DOS ATOS DE GESTÃO POR ELES PRATICADOS. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Outrossim, também não se verifica qualquer divergência na aplicação da legislação tributária em relação ao fato de constar na decisão paradigma nº 21.043/13/1ª, como fundamento para a inclusão dos Coobrigados, a constatação de encerramento irregular das atividades da empresa autuada e, na decisão recorrida, a gestão fraudulenta praticada pelos Coobrigados, porquanto é pacífico na jurisprudência administrativa e judicial que tais situações fáticas constituem infração legal para fins de responsabilização tributária dos administradores e sócios-gerentes, nos exatos termos do art. 135, inciso III do CTN.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

T

CC/MG